

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ISABELA SILVEIRA RONQUI SOUZA

**AS MÍDIAS SOCIAIS COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE PESSOAS PARA O
TRÁFICO HUMANO**

Curitiba

2023

ISABELA SILVEIRA RONQUI SOUZA

**AS MÍDIAS SOCIAIS COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE PESSOAS PARA O
TRÁFICO HUMANO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Karla Pinhel Ribeiro

Curitiba

2023

ISABELA SILVEIRA RONQUI SOUZA

**AS MÍDIAS SOCIAIS COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE PESSOAS PARA O
TRÁFICO HUMANO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba.

Orientador(a): _____

Prof. Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem ele não seria possível chegar até aqui, ele me deu força e sabedoria em todos esses anos de graduação. Um agradecimento especial a minha família, ao meu pai e minha mãe, Francisco e Silvana, por todo o amor e incentivo. Agradeço a minha irmã Giovanna e meu cunhado José, que me apoiaram e impulsionaram em todo o caminho. Obrigada por serem a paz nos dias felizes, mas também abrigo, nos dias difíceis.

Agradeço as minhas amigas de graduação, Beatriz, Sarah e Izabela. Nossas singularidades nos fizeram concluir esse tempo com alegria e gratidão, por todos esses anos juntas.

Um significativo reconhecimento pela minha orientadora Karla Pinhel Ribeiro, que me acompanhou nessa trajetória, me orientando e dando suporte em todas as etapas, o meu muito obrigada.

Agradeço aos que sempre estiveram comigo, sonhando com essa conquista tão especial. Agradeço todos os meus amigos que direta ou indiretamente participaram dessa caminhada. O meu muito obrigado a todos que me apoiaram e sonharam comigo essa nova jornada.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o tráfico de pessoas, sendo este um mercado ilícito que acontece desde tempos remotos e que é considerado o terceiro crime mais rentável do mundo. Tem como objetivo principal analisar as finalidades do tráfico humano e os motivos que colaboram para essa problemática, bem como averiguar e descrever os meios que intermediam as pessoas a esse destino. Apontando como no.11 2.4 70

ABSTRACT

The current essay disserts about human trafficking, which is an illicit market that exists since the old days and is considered the third most profitable crime in the world. The essay's main objective is to analyze the purposes of human trafficking and the reasons that collaborate on the problem, as well as investigate and describe the ways that itmediate people into this destiny. Pointing out as the main means, social media and how they can be used in a harmful way for grooming. In addition, highlight vulnerability as a key point in this research. For this, several bibliographies were used to complete the analysis.

Key words: Human Traffic. Vulnerability. Social media.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 TRÁFICO DE PESSOAS | 10 |
| 2.1 VULNERABILIDADE | 12 |
| 2.2 ETAPAS DO PROCESSO | 15 |
| 2.2.1 Atos | 15 |
| 2.2.2 Meios | 16 |
| 2.2.3 Finalidades | 17 |
| 2.3 TERRITÓRIO BRASILEIRO | 17 |
| 3 FINALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS | 20 |
| 3.1 EXPLORAÇÃO SEXUAL | 21 |
| 3.2 EXPLORAÇÃO LABORAL | 23 |
| 3.3 REMOÇÃO DE ÓRGÃOS | 25 |
| 3.4 ADOÇÃO ILEGAL | 28 |
| 4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DE TRÁFICO HUMANO | 30 |
| 4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 30 |
| 4.2 DIREITOS HUMANOS | 32 |
| 4.3 DIREITOS INDIVIDUAIS | 34 |
| 5 O ALICIAMENTO PELAS MÍDIAS SOCIAIS | 35 |
| 5.1 MÍDIAS SOCIAIS E A SOCIEDADE EM REDE | 35 |
| 5.2 A ERA DIGITAL COMO FACILITADOR DO ALICIAMENTO PARA O TRÁFICO | 37 |
| 5.3 COMO MINIMIZAR OS RISCOS | 40 |
| 5.4 DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS | 41 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 45 |
| REFERÊNCIAS | 46 |

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um crime que acontece há muito tempo, um exemplo clássico a ser citado é o período do tráfico negreiro, ocorrido entre os séculos XV ao XIX, em que negros africanos foram trazidos da África para serem escravos no Brasil. A negociação de negros africanos como escravos foi uma das principais atividades comerciais dos países dominantes no período de 1501 a 1867.

Os desafios para superar esse dano são inúmeros: desde a necessidade de mudanças legislativas que contemplem as peculiaridades do crime do tráfico, até organizações da sociedade voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis. Esse não é um problema apenas brasileiro. O tráfico de pessoas afeta grupos vulneráveis nas diversas partes do mundo.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo explicar a respeito desse crime que é pouco divulgado na grande mídia e, muitas vezes, tido como ilusão ou algo que ocorre apenas em filmes, todavia é certo dizer que é o terceiro crime mais rentável, segundo a Polícia Federal¹, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do tráfico de armas. Além disso, no mundo global onde a maior parte da população está interligada com o advento da internet, tornou-se frequente a prática de cibercrimes, pois com o aumento de pessoas com acesso à internet, expandiu-se também os crimes cometidos no ambiente virtual.

A problemática analisada nesta pesquisa é a forma que tal crime ocorre e suas finalidades. Desde logo, destacam-se as vítimas mais frequentes: mulheres, crianças e pessoas em situação de extrema pobreza, logo, o fator econômico é visto com um dos influenciadores que atrai as pessoas aos criminosos. Esta pesquisa, fará uma análise crítica de como as Redes Sociais têm sido usadas para alcançar pessoas, predominantemente mulheres e crianças, e gerar mais vítimas para o tráfico humano. Traficantes de seres humanos estão aproveitando as tecnologias online em cada etapa de suas atividades criminosas. Estudos mostram como as vítimas estão sendo alvejadas e recrutadas por meio de mídias sociais e

¹RAMOS, Bety Rita. **Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cindra/noticias/trafico-de-orgaos-e-terceiro-crime-mais-lucrativo-segundo-policia-federal>. Acesso em 10 abril 2023.

plataformas de namoro online, onde informações pessoais e detalhes da localização estão prontamente disponíveis.

Preliminarmente, será discorrido sobre a definição do crime no âmbito nacional e internacional; logo após, as etapas do processo e as finalidades do tráfico de pessoas; e por fim, a internet como meio de aliciamento das possíveis vítimas.

Desse modo, será utilizado o método histórico, com pesquisas bibliográficas e dispositivos legais, através de uma abordagem qualitativa, de maneira a expor como ocorre o tráfico humano no âmbito virtual.

2 TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas não é uma novidade no mundo globalizado, o que o diferencia é a forma em que ele é efetuado atualmente. Há séculos é um problema extremamente grave enfrentado por diversos países, especialmente aqueles mais pobres, isto é, aqueles que devido as desigualdades econômicas e desempregos não dão muita perspectiva de futuro para os cidadãos que ali se encontram.

Relatos históricos demonstram que em Roma o uso de escravos e o comércio destes era comum. Assim como em outros povos, essa prática era considerada aceita pela legislação vigente, pois, para eles

ou seja, objeto de posse. Neste sentido, Sívio de Salvo Venosa² descreve:

Em Roma, como em todos os povos da antiguidade, a escravidão era totalmente aceita como instituição. Os escravos eram de várias categorias e geralmente bem tratados pelos senhores; muitos gozavam de benefícios que os aproximavam bastante dos homens livres.

Nas classes inferiores, eram comuns os casamentos de escravos com pessoas livres. Os escravos na realidade sustentavam a economia do Império, desempenhando as mais diversas funções, desde as domésticas até as agrícolas, trabalhando em minas e como escribas.

Perante o *ius civile*, o escravo está na posição de coisa (*res*), sendo, portanto, suscetível, de qualquer transação comercial. Matar escravo equivalia a destruir coisa alheia.

Em território brasileiro a prática comercial escravagista perdurou entre os séculos XVI até XIX, situação que não era considerada proibida, pelo contrário, era demasiada legalizada tanto que a relação entre o senhor e o seu escravo era de propriedade. Neste cenário, vislumbrava-se também a prática de abusos sexuais e

² VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 135.

prostituição de escravas negras, sendo que o poder judiciário da época se calava para tais descabros.

O comércio de escravos oriundos do continente africano perdurou de forma ilegal mesmo após a abolição da escravatura, a qual se deu com a Lei Áurea em 1888. Assim explica Rogério Greco³:

No Brasil, em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, foi decretada a abolição da escravatura, o que não impediu que ainda permanecesse o comércio ilegal de seres humanos, com a vinda de negros africanos, transportados ilícita e cruelmente nos porões dos chamados navios negreiros. Da mesma forma, sempre foi frequente o comércio de mulheres com o fim de serem exploradas sexualmente. Eram as chamadas (White Slave Trade), termo que teria aparecido pela primeira vez no ano de 1839, sendo derivado da expressão francesa traite de blanches.

é entendido pela ONU⁴, no Protocolo de Palermo⁵ como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Hoje em dia, são inúmeras as causas apontadas como impulsionadoras deste crime, de acordo com Thais Camargo Rodrigues:

Muitas são suas causas, como a pobreza, a falta de acesso a educação, de emprego ou de oportunidades, a discriminação de gênero, étnica ou de religião, as crises humanitárias, os conflitos bélicos, os desastres naturais, a globalização, o consumismo. Tudo isso torna o fenômeno muito abrangente.⁶

É possível notar que, no casco concreto, as vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, o Relatório do Plano Nacional ao enfrentamento do tráfico de pessoas dispõe:

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 2017, v.2, p. 498.

⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. Organização internacional fundada em 1945 para intermediar as relações internacionais, harmonizar a ação das nações diante de objetivos comuns, atuar para o desenvolvimento mundial e garantir a paz.

⁵ Protocolo de Palermo, é um texto adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual foi adotado em Nova York no dia 15 de novembro de 2000.

⁶ RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69.

A questão do tráfico de pessoas advém de uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais. Em geral, podemos verificar que, na prática, suas vítimas encontram-se fragilizadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvos fáceis para traficantes, que lidam com o imaginário de possuir uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e das vulnerabilidades do outro, ao vender-lhe a sensação de um mundo pessoa, sua transformação em verdadeira mercadoria.⁷

Com a promulgação dos artigos 13 e 16 da lei 13.344/16, o Código Penal Brasileiro foi acrescido pelo artigo 149-A, que estabeleceu a tipificação do crime de tráfico de pessoas. O bem jurídico tutelado passou a ser a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana.

O tráfico de pessoas é crime, mesmo que a vítima seja conivente com a situação. E é considerado de difícil repressão, principalmente quando o destino é o exterior, porque nem sempre quem é coagido se dispõe ou tem chance de delatar o ato.

2.1 VULNERABILIDADE

Nessa perspectiva, as situações de vulnerabilidade social devem ser analisadas com base na capacidade de os indivíduos lidarem e enfrentarem situações de risco. Assim, a vulnerabilidade social estaria relacionada à aptidão dos indivíduos, famílias ou grupos de controlarem as forças que afetam negativamente seu bem estar, ou seja, se têm recurso para enfrentar determinadas dificuldades e adversidades.

A definição de vulnerabilidade social com base nos aspectos demográficos e socioeconômicos, advém de uma perspectiva de que a vulnerabilidade surge quando os recursos materiais não são compatíveis, gerando um resultado negativo:

Por vulnerabilidade social entende-se o resultado negativo da relação entre disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais oriundas do Estado, do mercado e da sociedade.⁸

⁷ RELATÓRIO FINAL DE EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. **Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça**. 1. ed. Brasília: 2010, p. 22.

⁸ Moraes, N. A., Raffaelli, M. & Koller, S. H. **Adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o continuum risco-proteção**. Avances en Psicología Latinoamericana,30(1), 2012, p. 118-136.

Essa relação surge pela insuficiência de oportunidades no contexto em que o indivíduo está inserido e de sua dificuldade em lidar com isso. Essa situação, tornam as oportunidades oferecidas pelo Estado e pela sociedade mais distantes para uma determinada população, interferindo negativamente em seu desenvolvimento.

Conforme documento do UNODC⁹, a vulnerabilidade é o ponto central para compreensão do tráfico de pessoas. O termo também é empregado em outras matérias, como criminal, segurança pública, ciências ambientais e saúde. No contexto -se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo. Dentre os fatores, estão presentes as violações dos direitos humanos, como situações de pobreza, discriminação e violência de gênero.

A definição de vulnerabilidade que capta muitos destes pontos foi fornecida no documento final de uma conferência judicial que lidava com o acesso à justiça, que foi realizada no Brasil em 2008:

As pessoas vulneráveis são definidas como aquelas que, por razões de idade, sexo, estado físico ou mental, ou devido a circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram-se especialmente difíceis de exercer plenamente os seus direitos perante o sistema de justiça, tais como lhes são reconhecidos pela lei. Os seguintes fatores podem constituir causas da vulnerabilidade: idade, deficiência, pertencentes a comunidades indígenas ou minorias, vitimização, migração e exclusão social, a pobreza, o sexo e a privação de liberdade. A definição específica de pessoas vulneráveis em cada país dependerá das suas características particulares, e até mesmo de seu nível de desenvolvimento social ou econômico.¹⁰

A relevante legislação do Tratado confirma certas obrigações em relação à prevenção do tráfico através da abordagem da vulnerabilidade. O Protocolo de Palermo¹¹, exige medidas assertivas para resolver as causas subjacentes ao tráfico. Nesta perspectiva, enunciou em seu 9º artigo alguns fatores que tornam as pessoas vulneráveis.

⁹ UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros 'meios' no âmbito da definição do tráfico de pessoas**. Viena: Nações Unidas, 2012. p. 14.

¹⁰ 100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas Vulneráveis, disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Artigo 9º.

Item 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

Estas obrigações estão ligadas e reforçadas as obrigações de prevenção da Convenção do Crime Organizado. Este instrumento é requisitado aos estados para enfrentar as condições sociais e econômicas adversas que se acredita contribuir para o desejo de migrar, às vezes por métodos irregulares e, portanto, para a vulnerabilidade das vítimas de tráfico transnacional.¹² Ambos os tratados destacam a necessidade da educação e da conscientização com o objetivo de melhorar a compreensão do tráfico, mobilizar o apoio da comunidade para a ação contra o tráfico, e aconselhar e avisar grupos e indivíduos específicos que podem estar em risco elevado de vitimização.

Por fim, o UNODC afirma que a discussão sobre a vulnerabilidade não está completa sem o reconhecimento de que o tráfico humano é impulsionado pelos grandes lucros obtidos pelos autores ao longo do processo. Esses lucros derivam da inabalável demanda por mão-de-obra barata em construções, trabalhos agrícolas sazonais, setores de vestuário e hospitalidade, além do serviço doméstico e comércio sexual. Ou seja, a demanda é um incentivo aos recrutadores, que capitalizam a miséria e o desespero dos indivíduos desprotegidos.

Uma vez que um indivíduo é transportado para o local de exploração, essa pessoa se torna vulnerável de forma diferente daquela do seu país de origem. Falta de familiaridade com a língua e cultura locais, isolamento, medo de represálias e desconfiança das autoridades locais (seja real ou imaginado) contribuem para sustentar um relacionamento exploratório contínuo com traficantes¹³.

¹² BRASIL, **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

¹³ UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action**. Viena: Nações Unidas, 2008. p. 75. Texto original: “Once an individual is transported to the site of exploitation, that person becomes vulnerable in ways different from those in their countries of origin. Lack of familiarity with the local language and culture, isolation, fear of reprisal and mistrust of local authorities (whether real or imagined) all contribute to sustaining an ongoing exploitative relationship with traffickers.”

2.2 ETAPAS DO PROCESSO

Através do conceito apresentado pela UNODC¹⁴, o tráfico de pessoas é um processo com três elementos constitutivos, sendo fundamental a combinação de pelo menos uma forma de execução em cada um deles. Desse modo, entende-se como elementos centrais: o ato, os meios e a finalidade (exploração).

2.2.1 Atos

O passo inicial é o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o aliciamento do potencial vítima, é através dos atos que se inicia o transcurso do tráfico humano. A persuasão da vítima pode ocorrer tanto no local de origem dela, no de trânsito ou no destino final. Além disso, pode-se dar das mais diversas formas, como, por exemplo, pessoalmente, através de colegas, familiares, anúncios em jornais ou redes sociais.

Uma vez recrutada a possível vítima, ocorre o seu transporte através de vários meios de locomoção, geralmente, através da facilitação da entrada no local destino.

como regiões, cidades ou locais.

Seguidamente, resta a recepção das pessoas traficadas, no lugar do trânsito ou de exploração. Desta forma se dá o acolhimento ou alojamento. Essa etapa pode ocorrer diversas vezes durante a prática do crime e, ainda que utilizado apenas no local de trânsito, não exime a culpa dos partícipes.

Vale ressaltar que, conforme o UNODC¹⁵, nem sempre os recrutadores (ou agências recrutadoras) sabem da eventual situação exploratória a ser enfrentada pela vítima posteriormente, mas, ainda assim, auxiliam no processo de vulnerabilidade dela.

Por fim, durante toda essa etapa de recrutamento, apesar de a análise ser feita casuisticamente, é possível observar características em comum, tais como: a) uma terceira pessoa arranja a documentação necessária para a viagem e o suposto

¹⁴ UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>.

¹⁵ UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **The role of recruitment fees and abusive and fraudulent practices of recruitment agencies in trafficking in persons**. Viena: Nações Unidas, 2015. p. 14.

trabalho; b) altas taxas e custos do agenciador; c) devido às taxas e custos, a pessoa contrai uma dívida e a família no país de origem fica responsável por quitá-la; d) a família depende dos ganhos da pessoa traficada; e, e) o agente ou empregador fornece informações falsas, imprecisas ou confusas a respeito da viagem, das despesas ou do trabalho a ser executado no destino¹⁶.

2.2.2 Meios

Os meios são os elementos constitutivos mais variados e, muitas vezes, configuram acabam configurando outros crimes. Dentre as formas de se efetivar e/ou manter a condição de tráfico humano, encontra-se a ameaça e uso da força ou outra forma de coação, física, moral ou psicológica.

Ademais, utiliza-se, também, o rapto ou sequestro, ou seja, o traficante sequestra a pessoas traficada ou a mantém em cárcere privado. A fraude ou engano, por exemplo, quando o traficante faz promessas enganosas como o recebimento de um salário decente ou casamento, para obter o consentimento de uma pessoa.

Igualmente danoso, pode haver o abuso do poder ou da posição de vulnerabilidade, quando o aliciador se utiliza de uma posição hierárquica ou das dificuldades da vítima com o fito de obter seu consentimento. E, finalmente, não se pode deixar de mencionar a entrega ou o recebimento de remuneração ou benefícios para a obtenção da concordância de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra.

tralicada ou o responsável por essa pessoa, por exemplo, com o adiantamento de determinado ¹⁷.

Como se não bastasse os meios abusivos para manter a pessoa em condição de vulnerabilidade, a vítima tem seus documentos e pertences confiscados pelos agentes, aumentando seu poder sobre a vítima.

¹⁶ BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça; **Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça. p. 23

¹⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. **Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 10.

2.2.3 Finalidades

A principal finalidade é a objetivação e exploração do sujeito. Entretanto, conforme enunciado no Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil:

exaustivo de finalidades para a configuração do tráfico de pessoas. Para que se configure o tráfico de pessoas se exige que a pessoa haja cometido o ato ou os atos materiais com o fim de que a vítima seja explorada e por um ou vários dos meios listados. Além disso, para que se configure o delito do tráfico de pessoas não é necessário que se produza a exploração, mas sim, que se verifique a intenção manifesta de explorar a pessoa.¹⁸

Embora não conste conceituação a respeito deste termo no Protocolo de Palermo, essa finalidade foi muito discutida nos atos preparatórios ao Protocolo. Por conseguinte, coube às legislações específicas entender e classificar as especificações

quase unânime a ideia dos fins sendo como a exploração sexual, o trabalho forçado ou análogo ao escravo, a servidão doméstica, a remoção de órgãos e, finalmente, a adoção ilegal.

2.3 TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil. Um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014, de acordo com o relatório publicado pelo UNODC. As mulheres têm sido a maior parte das vítimas, frequentemente destinadas à exploração sexual e o percentual de homens traficados para trabalho forçado aumentou. As crianças permanecem como o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres, representando de 25% a 30% do total no período analisado.

¹⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 48.

Esse crime cresce ano após ano e o número de rotas para circulação das vítimas também. No Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. É possível observar diferentes classificações dos países segundo as rotas de tráfico, podendo ser ele de origem, trânsito ou destino. O Brasil, igualmente ao Canadá, Suriname e as Guianas, se classifica como um país de trânsito. Em geral, são países que dispõem de fronteiras secas, nas quais a fiscalização é precária por distintas razões, como extensão das divisas, reduzindo quadro de fiscais, ineficiência e corrupção nos órgãos de fiscalização. É rota de passagem para alcançar o destino, podendo haver, ou não, bases de apoio, como locais de hospedagem.¹⁹

O ato de se traficar seres humanos, esteve presente em grande parte da histórica brasileira. Primeiramente, em razão do tráfico de escravos africanos trazidos para trabalharem nas lavouras. Em 2001, uma Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes exibiu números alarmantes desta prática no Brasil. Aos poucos, a questão veio ganhando notoriedade e preocupando tanto o governo quanto a sociedade.

As causas atribuídas à ocorrência deste crime, no Brasil, são as mesmas já mencionadas, destacam-se:

A baixa escolaridade do povo, os gritantes níveis de pobreza e o hiato entre o mais ricos e os mais pobres; a falta de perspectiva de vida das pessoas pertencentes às classes menos favorecidas; a facilidade com que os estrangeiros chegam, se alojam e constituem seus negócios no país; as dimensões territoriais que facilitam o uso das rotas internas e externas; a utilização do casamento como meio de regularizar a presença de estrangeiros em nosso território e como instrumento de captação da confiança da vítima.²⁰

Em 2021, o governo Brasileiro relatou ter identificado 441 vítimas de tráfico de pessoas. Destas vítimas, 221 eram homens, 139 mulheres, 51 meninos e 30 meninas; o governo não especificou quantas eram vítimas de tráfico sexual e quantas de tráfico para fins de exploração do trabalho. O governo também relatou ter identificado 1937

¹⁹ IMDH, Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no Mundo?** Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>.

²⁰ Secretaria Nacional de Justiça. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**. São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Ministério de Justiça, 2004, p. 16. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2004_diagnostico_tsh.pdf>. Acesso em 17 nov. 2022.

vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo durante 443 inspeções do trabalho.²¹

Ao longo dos últimos anos, no Brasil os traficantes exploram vítimas nacionais e estrangeiras, mulheres e crianças brasileiras e de outros países sul-americanos, especialmente Paraguai. Gangues e outros grupos de crime organizado tem sujeitado mulheres e meninas ao tráfico sexual nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Os traficantes têm explorado homens e mulheres transgênero brasileiros no tráfico sexual na Espanha e Itália. As mulheres transgênero são uma das populações mais vulneráveis no Brasil. De acordo com um estudo realizado em 2019, 90% das mulheres transgênero no Brasil trabalham na prostituição e daquelas no Rio de Janeiro, mais da metade estão em situação de alto risco para o tráfico humano. A demanda por mulheres transgênero para a prostituição no Brasil é elevada em comparação a outros países, assim como são os índices de violência contra elas.

A maior parte das vítimas são pessoas negras ou pardas, homens brasileiros, especialmente homens afro-brasileiros, mulheres e crianças, em situações que podem resultar em tráfico de trabalho, em áreas rurais (inclusive pecuária, agricultura, produção de carvão vegetal, indústrias de sal, exploração madeireira e mineração) e cidades (construção, fábricas, restaurantes e hospitalidade).

Trata-se de um assunto em tal grua de importância e relevância, que um dos casos mais recentes em ²², realizada pela Polícia Federal em agosto de 2022. A operação, combateu uma organização especializada no tráfico internacional de mulheres brasileira para exploração sexual. De acordo com a Polícia, uma mulher brasileira foi aliciada pela organização criminosa com o intuito de obter trabalho em Empoli, na Itália. No entanto, ao chegar no destino final foi mantida em cárcere privado, obrigada a se prostituir. A vítima conseguiu fugir do local. Ela foi aliciada em Búzios-RJ e levada para a Itália com todas as despesas pagas.²³

²¹ U.S. Mission Brasil. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil**. agosto, 2022. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-traffic-de-pessoas-2022-brasil/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20governo%20relatou,tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20em%202020>>. Acesso em 18 nov. 2022.

²²

pelo incentivo à sua prática; em que há proxenetismo: cidadão julgado por lenocínio.

²³ BENTES, Vianey. CNN BRASIL. **Polícia Federal faz operação contra tráfico de mulheres brasileiras para Europa**. Agosto, 2022. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-federal-faz-operacao-contratrafico-de-mulheres-brasileiras-para-europa/>>. Acesso em 17 nov. 2022.

Geralmente os traficantes de aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para facilitar o aliciamento, oferecendo ofertas de empregos, seja de modelo, garçõnete ou outra função. Pessoas que já sofreram algum tipo de abuso ou trauma e/ou estão passando por dificuldades financeiras, também podem ser consideradas possíveis vítimas, já que um emprego dos sonhos e uma vida nova são argumentos utilizados por eles.

3 FINALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS

Resta claro que a principal finalidade deste crime é a exploração. Por mais que -se analisa-lo com base em conceitos já conhecidos. O UNODC cita, como exemplo, o dicionário de ser entendida como fazer uso ou se beneficiar de alguma coisa ou situação. Já no segundo, foca-se na relação entre pessoas, referindo-se, pejorativamente, a tirar proveito de uma pessoa para seus próprios fins. Sendo assim, seu conceito não surge em um vácuo, sendo compactuado pela política e pela filosofia que, quando relacionada às pessoas, está ligada a alguma fraqueza ou vulnerabilidade²⁴.

O Protocolo de Palermo demonstra que o Tráfico de Pessoas, pode ser com o fim de exploração sexual, trabalho forçado, servidão e remoção de órgãos. Tais finalidades constituem, sobretudo, crimes em si mesmos, mas quando observados em no contexto de encadeamento das ações anteriormente explicitadas, configura-se a mercantilização humana.

Neste sentido, o Código Penal Brasileiro acompanha o enunciado no Protocolo, acrescentando-lhe o propósito de adoção ilegal, conforme o artigo 149-A²⁵.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal; ou
- V - Exploração sexual.

²⁴ UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **The concept of 'exploitation' in the trafficking in persons protocol**. Viena: Nações Unidas, 2015. p. 21.

²⁵ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

3.1 EXPLORAÇÃO SEXUAL

De maneira geral, pesquisas indicam que os indivíduos mais sujeitos ao tráfico humano, são aqueles que se encontram em situação profundo de vulnerabilidade social. Meninas, mulheres, travestis e transexuais compartilhas uma vulnerabilidade particular: são mais frequentemente traficadas com a finalidade de serem exploradas sexualmente, para fins comerciais ou não.

O tráfico pode ser considerado como uma forma contemporânea de escravidão, visto que, retira a pessoas da condição de sujeito autônomo, privando-o de suas liberdades fundamentais, como locomoção, livre escolha ou decisão. A pessoa traficada encontra-se em uma situação de violência física e psicológica, tendo uma multiplicidade de direitos violados, entre eles a sua dignidade humana, a liberdade de ir e vir, a liberdade de escolha, a sua integridade física, corporal, moral e psicológica.

A questão da desigualdade de gênero na relação de poder entre homens e mulheres é um forte componente no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois as vítimas são, na sua maioria, mulheres, meninas e adolescentes. Uma pesquisa realizada pelo UNODC, concluída em 2009, indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos.²⁶

As mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no universo do tráfico para fins de exploração sexual, geralmente, por aliciadores, que, em muitos casos, são pessoas próximas às vítimas, como familiares, amigos ou colegas. Elas são deslocadas para outras regiões ou países mais prósperos, para trabalharem em boates e casas noturnas como prostitutas. Muitas dessas pessoas, especialmente crianças e adolescentes, são raptadas para esses lugares, presas e drogadas, enquanto outras são enganadas com promessas de atividades diversas da prostituição, como garçoneiro, manicure, empregada doméstica, babá etc. Há, ainda, aquelas mulheres que embarcam com o intuito de exercer a prostituição em ambientes mais ricos, no entanto, lá encontraram um contexto bastante diferente daquele prometido pelos aliciadores.

²⁶ ONU Organização das Nações Unidas. UNODC Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas. Global Report on Trafficking in Persons. [sine loco], fevereiro, 2009, p. 10/11. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/documents/Global_Report_on_TIP.pdf.

Abaixo, uma tabela da Ouvidoria do Ministério da Mulher, Família e Direitos com o número de casos de mulheres e crianças traficadas, principalmente com a finalidade de exploração sexual. Importante destacar que o setor que registrou as denúncias é o canal destinado violência de gênero (Ligue 180):

Tabela 1: Número de denúncias pelo Ligue 180

| Quantidade de denúncias recebidas pelo Ligue 180 referente ao tráfico de mulheres ⁷⁹ | | | | | | |
|---|-------------------|---|----------|---------------------|-------------------|-------|
| Ano | Remoção de órgãos | Trabalho em condições análogas à de escravo | Servidão | Para fins de Adoção | Exploração sexual | Total |
| 2017 | 6 | 67 | 0 | 8 | 128 | 209 |
| 2018 | 7 | 47 | 0 | 9 | 78 | 141 |
| 2019 | 0 | 7 | 0 | 0 | 31 | 38 |
| Total | 13 | 121 | 0 | 17 | 237 | 388 |

Fonte: Ouvidoria do Ministério da Mulher, Família e Direitos²⁷

De acordo com a tabela, pelo Ligue 180, 61% (n=237) das mulheres foram traficadas para a exploração sexual, enquanto 31% (n=121) para o trabalho escravo, entre 2017 e 2019.

Independentemente das razões e condições que as levaram até o exercício da prostituição nesses lugares, os relatos das vítimas têm alguns pontos em comum: são cobradas por despesas com passagem, alimentação, moradia, roupas, de maneira que estão eternamente em débito com seus exploradores; o preço a pagar por tais itens está muito acima das possibilidades econômicas das vítimas, obrigando-as sempre a cumprirem jornadas de trabalho exaustivas; não há assistência à saúde; geralmente há incentivo ao consumo ou venda de drogas; vivem na clandestinidade, com seus passaportes retidos, sem possibilidade de fuga; muitas vezes vivem em cárcere, são obrigadas a submeterem-se a exames periódicos, inclusive a testes compulsórios para a detecção do vírus HIV, a cujos resultados não têm acesso, apesar de serem obrigadas a pagar pelos exames.²⁸

²⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados 2017 a 2020. Brasília, 2021. P.40 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em 19 de abril de 2023.

²⁸ MJ. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Relatório Nacional, janeiro de 2010, p. 23-24. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2022.

A diferença entre a prostituição voluntária e o tráfico é uma das principais confusões na hora de se analisar o caso concreto. Isso porque se tem diferentes ideias sobre o que é cada coisa.

Entende-se por exercício prostituição a atividade sexual voluntária, quando inexistem terceiros se aproveitando dessa situação. Ao se constatar alguém alheio à atividade tirando proveito da prostituição, bem como as condições precárias de vida e do trabalho a que são submetidas, trata-se de exploração. Quando esta exploração preenche os requisitos previstos no Protocolo (ato, meio e finalidade), só então refere-se ao tráfico de humanos.

Conforme a Relatora Especial da ONU, Radhika Coomaraswamy, a prostituição é uma forma legítima de trabalho e comércio global, sendo que é um lugar em que pode ocorrer o tráfico, mas não é o único²⁹.

Nessa ótica, a legislação brasileira não criminaliza o exercício da prostituição, apenas configura-se crime quando se inicia a exploração. Ademais, ainda que não seja considerada uma profissão, foi incluída na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e do Emprego (CBO), conforme demonstrado no próprio Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil³⁰.

Neste ponto, há o chamado Turismo Sexual, que é uma prática realizada por homens ou mulheres de países mais ricos que viajam para países pobres ou em desenvolvimento com a intenção de se relacionar sexualmente com a população nativa, mediante recompensas financeiras. Nesse caso, o tráfico de pessoas pode ocorrer quando a intenção é deslocar um nativo para outro lugar.

3.2 EXPLORAÇÃO LABORAL

Consoante o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), em seu 6º artigo, é reconhecido o direito de um trabalho livremente escolhido e aceito, devendo o Estado assegurá-lo, da mesma forma que

²⁹ COOMARSWAMY [2000?], Apud SALES; ALENCAR, 2008, p. 191.

³⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 64.

deve garantir aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais³¹.

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)³², em seu artigo 6º, veda a submissão à escravidão e servidão, bem como o constrangimento a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nesse sentido, nota-se que a exploração laboral corre em sentido oposto aos tratados internacionais, sujeitando pessoas a trabalharem em setores como agricultura, construções, lazeres, serviços e manufatura sem a consideração de seus direitos mais básicos.

O conceito mais tradicional de trabalho escravo o equiparava com o trabalho forçado, destacando a restrição de liberdade de locomoção e de trabalho. Essa definição é a mesma adotada pela Convenção 29, da OIT, a qual será explicada mais ser visto como uma modali

duas espécies: a) trabalho forçado; e b) trabalho degradante, sendo que ambos atentam à dignidade do homem e da mulher³³.

Então, conforme Brito Filho³⁴:

Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Prova disso é o entendimento do Código Penal Brasileiro, o qual em seu artigo 149 enuncia que a redução de alguém à condição análoga à de escravo se dá pela

³¹ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, [S.p.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

³²BRASIL. **Decreto nº 378, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, [S.p.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

³³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade**. Lex Magister. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina/23931020-trabalho-escravo-forcado-e-degradante>.

³⁴ BRITO FILHO, 2005 Apud GONÇALVES, Ismaela Freire. Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 23, n. 5561, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65768/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-contemporaneo>.

submissão a trabalhos forçados (ou jornada exaustiva) ou a condições degradantes de trabalho, associando estas formas com a restrição de locomoção do trabalhador³⁵.

Restringindo ao foco de exploração, pode haver, conforme Sales e Alencar, o emprego de violência, confinamento e ameaça de morte ao trabalhador e seus familiares. Ademais, abrange-se tanto a natureza financeira quanto a psicológica, ocorrendo o confisco de documentos pessoais da vítima a fim de lhe impor o labor.

Para a OIT³⁶, ainda, esta imposição laboral por ser resultado de movimentos entre fronteiras internas ou externas, o que torna alguns trabalhadores especialmente vulneráveis ao recrutamento fraudulento e práticas coercitivas. Difere-se de mera irregularidade trabalhista, tendo em vista as restrições à liberdade de circulação, retenção de documentos e salários, imposição de falsas dívidas, as quais os trabalhadores não conseguem pagar, bem como intimidações, ameaças e violência, que pode ser física ou, inclusive, sexual.

Resumidamente, as variadas formas de trabalho forçado possuem duas características: o uso da coerção e a negação da liberdade. Ainda, no Brasil, o trabalho escravo é o resultado da soma entre o trabalho degradante e a privação de liberdade, no qual o trabalhador se vê preso em uma dívida, com seus documentos retidos e em um local geograficamente isolado, impedindo seu retorno para casa. A exploração laboral, quando ligada ao tráfico de pessoas, deve necessariamente apresentar os requisitos do artigo 3º do Protocolo.

3.3 REMOÇÃO DE ÓRGÃOS

A Organização Mundial da Saúde solicitou para que seus Estados-Membros tomassem medidas para proteger os grupos vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos³⁷. Assim, mais de 150 representantes de entidades médicas e científicas de todo o mundo, além de funcionários de governo, cientistas e especialistas em questões éticas se reuniram entre 30 de abril e 2 de maio

³⁵ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

³⁶ OIT, Organização Internacional do Trabalho. O que é trabalho forçado?. **OIT Escritório Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20for%C3%A7ado%2C%20conforme%20definido,essa%20pessoa%20n%C3%A3o%20se%20voluntaria%22>. Acesso em: 07 nov. 2022.

³⁷ OMS, Organização Mundial Da Saúde. **Resolução da Assembleia Mundial da Saúde 57.18, sobre órgãos e transplantes de tecidos de 22 de maio de 2004**. Disponível em: http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf?ua=1.

de 2008, dando origem à Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, apresentando estratégias para aumentar o número da doação, evitando-se o tráfico de órgãos e o turismo de transplante, se atentando aos princípios de equidade, justiça e respeito à dignidade humana³⁸.

Conforme explanam Sales e Alencar, o objetivo da remoção de órgãos é a compra e venda no chamado 39. Essa finalidade contraria o disposto na Lei 9.434/97, bem como a máxima constitucional brasileira. Ainda, também segundo as autoras, essa comercialização ocorre, geralmente, nas regiões mais pobres do mundo, nas quais as pessoas com problemas econômicos são convencidas, ou enganadas, a vender um de seus órgãos⁴⁰.

Destaca-se que a norma constitucional supracitada autoriza a iniciativa privada para a assistência à saúde, mas veda todo tipo de comercialização voltada aos órgãos, tecidos e demais substâncias humanas para transplante, pesquisa e tratamento.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.⁴¹

Há diferentes formas que podem ocorrer. Um documento da UN.GIFT sobre o tráfico de pessoas com o objetivo de remoção de órgãos afirma que há várias formas para o recrutamento de ou Cita-se, então: a) o sequestro, o homicídio e a venda de pessoas (em especial crianças); b) a remoção dos órgãos através do engano ou coerção, como em casos em que a vítima vai a um hospital ou consultório por motivos diversos e lá tem algum órgão removido sem sua autorização ou consentimento; c) recrutamento da vítima para trabalhar no exterior, sendo que a realidade é diferente daquela prometida (no local de destino, as vítimas podem ser podem ser anestesiadas e, ao acordar, descobrir que seus rins foram removidos, bem como serem ameaçadas e coagidas a fazê-lo); d) engano, pelo cirurgião ou

³⁸ ANDRADE, 2013, p. 562-563.

³⁹ SALES; ALENCAR, 2008, p. 186

⁴⁰ SALES; ALENCAR, 2008, p. 187.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 nov. 2022.

quanto aos procedimentos e consequências da remoção de órgãos; e) concordância, por parte da vítima, em vender seu órgão, celebrando, inclusive, um contrato formal ou informal para tal, entretanto, a recompensa não é integral ou parcialmente paga; f) remoção de órgãos de pessoas decretadas, prematuramente, com morte cerebral⁴².

Importante destacar que o valor pago pelos destinatários dos órgãos aos intermediários traficantes é muito maior do que aquele repassado ao doador. E, também, que essa prática não a vítima e devolvendo-⁴³. Ocorre, na verdade, através da violência ou fraude, sendo comum que a vítima nunca mais retorne ao seu local de origem.

Por fim, nos termos de Vendramini: um único órgão usado em transplantação for fruto de tráfico, a aparente benesse individual é a demonstração da⁴⁴.

Esse desrespeito evidencia a existência de mercado para a compra e venda, o qual é abastecido pelos mais pobres que, necessitados de dinheiro, deixam de lado a sua própria dignidade. Como exemplo disso, pode-se observar o discurso do Prof. Dr. Silvano Raiva, em 2003 no Congresso Brasileiro de Transplantes, ao se referir a posições religiosas a favor da comercialização dos órgãos, desde que garantida a informação aos potenciais vendedores:

Mas a comercialização de órgãos, mesmo obedecendo a uma normatização desse tipo, ou a qualquer outra, implica num risco incalculável de exploração de doadores no terceiro mundo, e numa injustiça para receptores incapazes de pagar esse tipo de transplante.⁴⁵

⁴² UN.GIFT. United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking. **11 Workshop: Human Trafficking for the Removal of Organs and Body Parts**. Viena, 2008. p. 8. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2008/BP011HumanTraffickingfortheRemovalofOrgans.pdf>.

⁴³ VENDRAMINI, Eliana. Tráfico de Pessoas para Tráfico de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano: um mal social real, não um mito. In: BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas uma abordagem para dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p.542.

⁴⁴ Ibid., p. 544.

⁴⁵ ABTO, Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=481&c=922&s=0&friendly=etica-em-transplantes>.

3.4 ADOÇÃO ILEGAL

Inicialmente, destaca-se que o crime de tráfico de crianças refere-se ao ato de sequestrar, comprar, vender, transportar ou transferir crianças para fins de venda. Conforme previsto no artigo 149-A do Código Penal.

O tráfico de crianças é uma das piores formas de trabalho infantil. Essa questão dos direitos da criança coincide com a convenção internacional sobre os direitos da criança⁴⁶. A Convenção, que foi redigida em novembro de 1989, contém 54 artigos que estabelecem os direitos essenciais das crianças menores de 18 anos, independentemente de etnia, raça, gênero, opinião política ou religião.

A exploração sexual é uma das finalidades mais difundidas e, portanto, mais conhecidas do tráfico de seres crianças. No entanto, também existe o tráfico desse público alvo para adoção ilegal. Devido às suas capacidades físicas, estas crianças são retiradas das suas famílias e enviadas para variados lugares do mundo.

Uma adoção ilegal é uma adoção feita em violação das leis de adoção. Os abusos no processo de adoção são muito prevalentes. A Convenção de Adoção de Haia⁴⁷ foi estabelecida para ajudar a prevenir tais abusos. Uma adoção ilegal pode resultar de abusos como: rapto de crianças, venda de crianças, tráfico de crianças e outras atividades ilegais ou ilícitas contra crianças, ou seja, adoção ilegal é a venda de uma criança com fins lucrativos, incluindo a falsificação de documentos oficiais, alegando adotabilidade, muitas vezes sem a aprovação dos pais biológicos. O ganho financeiro é o principal motivador dessa corrupção, muitas vezes por meio do tráfico de crianças.

O conceito de adoção ilegal abrange dois casos. O primeiro é uma situação em que o perpetrador dá ou aceita uma criança para adoção a fim de obter ganhos pessoais ou financeiros e oculta esse fato do tribunal que decide sobre o caso de adoção. O tribunal, então, não tem conhecimento de que as partes chegaram a um acordo quanto à obtenção de benefícios biológicos pelos pais. Disfarçar esse fato é dar a impressão de que seu propósito é unicamente o melhor interesse da criança. Se

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 10 de nov. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em 10 de nov. 2022.

o tribunal tiver conhecimento dos benefícios adotados, é possível recusar a adoção de acordo com o pedido⁴⁸. A segunda forma de adoção ilegal é a sua execução sem o procedimento de adoção. Os perpetradores usam outras instituições ilegais para alcançar o efeito da adoção. Um exemplo de tal ação pode ser o reconhecimento fictício da criança e a renúncia dos direitos dos pais pela mãe.

São inúmeras as motivações que levam o brasileiro a buscar formas irregulares para a adoção. Dentre elas, a longa demora no processo judicial, tal como os inúmeros requisitos e procedimentos necessários para a sua concessão. Além disso, o medo da não concretização através dos meios regulares, seja pela formalidade a longo do processo ou pela possível rejeição por parte do juiz.

Para Bitencourt, o formalismo burocratizante do direito de família cria grandes dificuldades para concretizar a adoção de menores no nosso país. Ainda, conforme o

da adoção irregular e ilegal de menores⁴⁹.

Resumidamente, a) a adoção legal é aquela que observa todas as exigências e formalidades da lei, contando com a intervenção judiciária, a qual aprecia, decide e controla todos os atos do feito; b) a adoção internacional é igualmente revestida de legalidade, permitindo a fiscalização e adaptação do adotado ao novo lar; por fim, c) a adoção à brasileira é o ato de registrar o filho de outra pessoa como se seu fosse, sem os trâmites adotivos previstos em lei, constituindo, então crime⁵⁰. Neste contexto, o tráfico de pessoas se insere quando há a inobservância e/ou fraude às leis, inviabilizando a intervenção e controle da autoridade judiciária, transportando a

conseguem ajuda de instituições clandestinas ou de pessoas inescrupulosas, as quais cobram preços absurdos por uma criança ou adolescente, para que então se providencie os papéis e a hospedagem para o interessado.

⁴⁸ SCHNEIDER, J.R.A. **Adoção Internacional no ECA: Limites ao Tráfico Internacional de Menores**. 2008. 170 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2008.

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 154-B). vol. 2. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 488.

⁵⁰ MIRANDA, Fátima. Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes. Jus Brasil. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 10 nov. 2022.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DE TRÁFICO HUMANO

O reconhecimento do tráfico de pessoas como uma violação aos direitos humanos, é um instrumento a mais a possibilitar a realização de liberdades e direitos fundamentais e a expandir capacidades e habilidades básicas das pessoas para que usufruam de seus direitos e escolham seu modo de viver. Nesse sentido, as ações contra o tráfico de pessoas são um veículo para efetividade da dignidade da pessoa que requer a constante construção e manutenção das bases materiais para a vida com dignidade. Daí a importância das políticas públicas que minimizem a vulnerabilidade de grupos mais sujeitos ao tráfico humano, bem como das ações que acolham as pessoas em situação de tráfico.

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um indivíduo, pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes⁵¹.

A tutela da dignidade da pessoa humana é base do nosso ordenamento jurídico. A perspectiva jurídico-constitucional consagra este direito como um valor fundamental da ordem jurídica de todo sistema constitucional. Este fundamento é o princípio maior para a aplicação dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana é de extrema importância para a ordem jurídica Brasileira, visto que a Constituição Federal de 1988, dispõem em seu artigo 1º, III. Dessa maneira, tal artigo representa mais do que uma norma, constitui um direito fundamental.

Tal direito, de acordo com Emmanuel Kant⁵² é uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, sendo definida como o valor que identifica o ser humano como tal. E em virtude de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p.60.

⁵² Kant, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, in: **Os Pensadores** Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

Devido à sua importância, o princípio da dignidade humana é essencial para garantir o fim do problema da exploração e comercialização de seres humanos, pois sua aplicação combate diretamente qualquer tipo de violação aos direitos humanos. As vítimas sofrem violências, violações, maus tratos e graves crueldades. Tais práticas constituem uma afronta a dignidade humana. Observa-se que no cenário internacional o consenso de que a dignidade humana é a base do Estado Democrático de Direito, e que somente a democracia pode garantir a eficácia dos direitos humanos⁵³.

O problema da violação dos Direitos humanos, como é o caso do tráfico de pessoas, expõe a questão estrutural que são as condições precárias de pobreza, desemprego e acesso à informação. A manutenção da desigualdade social e a pobreza é o principal agente para a vulnerabilidade das vítimas e a atuação do crime organizado, pois acarreta conseqüentemente a impunidade dos participantes do tráfico. Portanto, a melhor forma de combate é a atuação das instituições com a cooperação com os Estados locais. Entretanto, para efetivar o seu combate é preciso que as entidades supranacionais possibilitem um diálogo entre os Estados para chegar a um consenso e conseqüentemente a manutenção e preservação dos Direitos Humanos.

Acerca do referido valor supremo, José Afonso da Silva enfatiza que se trata de algo muito maior que mero princípio do ordenamento jurídico pátrio:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos em outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.⁵⁴

⁵³ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS; Discurso de abertura do secretário-Geral das Nações Unidas. (Nova IORQUE: Nações Unidas. 1993). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁵⁴ SILVA, 1998, p. 87-92.

4.2 DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos são uma categoria de direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, não importando a classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos.

Com a evolução ao longa da história, estes direitos essenciais ainda eram normativas esparsas no Direito Internacional até meados do século XX. A fim de assegurar o valor da dignidade humana, após duas grandes guerras, originou-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, posteriormente, a Organização das Nações Unidas⁵⁵, na Conferência de São Francisco em 1945⁵⁶. Assim, a ONU passou a agir com a finalidade de evitar novas monstruosas violações ao direito à vida, e tendo como um dos seus principais objetivos a promoção e encorajamento ao respeito dos direitos humanos.

Uma vez que a Organização não listou quais os direitos a serem considerados essenciais, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com um rol de trinta artigos explicitando os direitos humanos aceitos internacionalmente.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações ⁵⁷

Segundo a Organização das Nações Unidas os Direitos Humanos são direitos de todos os seres humanos, sem diferenciações entre raças, credos, sexos, nacionalidades, etnias, idiomas ou quaisquer outras condições. Dentre estes direitos, inclui-se a liberdade de opinião e de expressão, direito ao trabalho e à educação e, principalmente o direito à vida e à liberdade. Ainda, essa relação de direitos, entendidos como é inerente ao ser humano, intransferível e irrevogável.

⁵⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>.

⁵⁶ RAMOS, op. cit., p. 46-47.

⁵⁷ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 11 nov. 2022.

Como visto até o momento, o tráfico é a comercialização de seres humanos que se dá através de três etapas, sendo elas o ato de recrutamento, o transporte e a finalidade exploratória. Estão entre as finalidades mais comuns a exploração sexual e laboral, o tráfico de órgãos e a adoção ilegal. Mas qual a relação com os Direitos Humanos e com a Dignidade?

Preliminarmente, evidencia-
do indivíduo, além de cercear a liberdade individual, nega abruptamente boa parte dos direitos indispensáveis à preservação de sua dignidade. Nesse sentido, Brito Filho⁵⁸ afirma:

Em relação à dignidade da pessoa humana, a chave para isso é entender a separação que foi feita por Kant (2003) entre aquele (o ser humano) que deve ser tratado como um fim em si mesmo, o que o faz merecedor de um mínimo de direitos, em razão de possuir o atributo da dignidade, e o que pode ser tratado como meio (o ser não racional), ou seja, instrumentalizado, por ter como atributo o preço, pois essa é a principal justificativa da existência de qualquer norma que combata o tráfico de pessoas, em que se quer, exatamente, evitar que as pessoas possam, na ilícita relação que se estabelece entre autor e vítima, com reflexos negativos também para comunidade, ser equiparadas aos seres não racionais e às demais coisas.

uma das formas mais graves e atentatórias da dignidade humana, pois consiste na

59.

Ademais, Rogério Greco⁶⁰, ao tratar sobre os casos de trabalho análogo ao escravo, aduz a liberdade como bem jurídico a ser tutelado, mas elenca ainda a vida, a saúde e a segurança do trabalhador.

Portanto, vislumbra-se que não são poucos os direitos feridos pelo contexto de tráfico humano, seja pela própria ação criminosa como pela situação da sociedade a qual viabiliza o seu cometimento.

⁵⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Tráfico de Pessoas: os Bens Jurídicos protegidos. In: BRASIL, Secretaria de Justiça. **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas**. Volume 1: Conceito e Tipologias de Exploração. Brasília: Ministério da Justiça. 2015. p. 68

⁵⁹ CAPEZ; PRADO, 2010 Apud BRITO FILHO, 2015, p. 70

⁶⁰ GRECO, 2008 Apud BRITO FILHO, 2015, p. 71.

4.3 DIREITOS INDIVIDUAIS

De acordo com Beatriz Ferreira da Silva⁶¹, os direitos individuais foram os primeiros a serem reconhecidos, baseados nas reivindicações da revolução americana e francesa, no final do século XVIII. Possuem um cunho individual, também sendo chamados de *liberdade* de *expressão* ou de *consciência*

A Constituição Brasileira de 1988, estabelece em seu artigo 5º, Direitos Individuais e Coletivos, merecendo especial relevo os direitos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ao que se refere o crime de tráfico humano, ressalta-se o direito a liberdade. Nas palavras de Pinho⁶²: *liberdade* é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou *limitar* esta liberdade individual. Em outras palavras, extrai-se o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal⁶³ *limitar* alguma coisa senão em virtude de

Desta forma, é nítida a relação entre a liberdade e a dignidade humana, uma vez que se deve considerar a liberdade de construção da própria vida, realização das necessidades e escolhas individuais. Então, esta autonomia humana deve ser compreendida de forma ampla, permitindo o pleno exercício dos direitos existenciais do ser humano⁶⁴.

[...] A liberdade está condicionada à responsabilidade dependente das condições materiais, vulnerabilidade individual, informação que cada pessoa tem sobre a situação existencial que demanda sua decisão, e o diálogo deve ser estabelecido entre a dignidade, a autonomia e a responsabilidade. É dentro dessa trilogia que a pessoa construirá a própria personalidade, sendo a dignidade o objetivo a se concretizar em todas as situações jurídicas⁶⁵.

Salienta-se, no caso da liberdade de fazer ou deixar de fazer algo, que muitos agentes utilizam de métodos como o ameaças e constrangimento ilegal para obrigar que as vítimas realizem as atividades ilícitas. Ambas as atitudes são vedadas pela

⁶¹ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. Os direitos sociais como Cláusulas Pétreas na Constituição da República de 1988. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011. p. 25.

⁶² PINHO, 2015, p. 115.

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁶⁴ CONEGLIAN, 2018, p. 53-54.

⁶⁵ CONEGLIAN, 2018, p. 54.

legislação por reduzirem a liberdade individual do homem, sendo expressas, inclusive, no Código Penal Brasileiro⁶⁶.

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. [...]

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...]

5 O ALICIAMENTO PELAS MÍDIAS SOCIAIS

Resta comprovado que há diversas formas e meios para o recrutamento e/ou aliciamento de vítimas para o tráfico humano. Com o avanço da tecnologia, a internet e as redes sociais surgem como meio de fácil acesso para os agentes criminosos capturarem suas vítimas.

5.1 MÍDIAS SOCIAIS E A SOCIEDADE EM REDE

Mídias Sociais são websites e aplicativos de comunicação que conectam pessoas em todo o mundo. As mídias sociais mais populares são o Facebook, Instagram, Youtube e WhatsApp.

As redes sociais existem em todos os lugares e podem ser formadas por pessoas ou organizações que partilham valores e objetivos comuns. Não são limitadas a uma estrutura hierárquica ou meio e podem estar na escola, no trabalho, na música, na política e até mesmo na família. São diversos os tipos de mídias sociais existentes, com diferentes finalidades e público-alvo, que têm foco em contatos profissionais, amizades, relacionamentos amorosos, pesquisas, dentre outros. Essas mídias dispõem de ferramentas que facilitam a comunicação entre os usuários, inteirando-os do conteúdo gerado por eles mesmos, com postagem de mensagens instantâneas e textos, compartilhamento de vídeos, áudios e imagens.

⁶⁶ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

Nas sociedades de controle, conectadas por tecnologias cibernéticas, principalmente pelas redes digitais, emergiram as plataformas de relacionamento online como intermediárias de uma série de interesses, afetos e desejos das pessoas. A modulação pode ser apresentada como uma das principais operações que ocorrem nestas plataformas. Modular comportamentos e opiniões é conduzi-los conforme os caminhos oferecidos pelos dispositivos algorítmicos que gerenciam os interesses de influenciadores e influenciados⁶⁷. Atualmente, grandes corporações, como o Google, Facebook, Amazon, Apple, entre outras, concentram as atenções e os fluxos de informação nas redes digitais.

Atualmente, vivemos em uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação, e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado por nós nessas redes. Para Manuel Castells⁶⁸, um dos indicadores de uma sociedade informacional passa também pela relação entre essa sociedade e os seus media, no que toca à liberdade dos meios de comunicação expressarem livremente as notícias e as opiniões, mas também à relação entre os fruidores e produtores de informação.

Através de uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁶⁹, nos anos 2018 e 2019, a principal finalidade do uso da Internet, é a troca de mensagens dentre os objetivos do acesso à Internet pesquisados, o envio e recebimento de mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos continua sendo o principal, indicada por 95,7% das pessoas com 10 anos ou mais de idade que utilizaram a rede em 2019. Conversar por chamadas de voz ou vídeo foi apontada por 91,2% dessas pessoas; vindo logo em seguida, assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes (88,4%); e, por último, enviar ou receber e-mail (61,5%).

⁶⁷ SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **A sociedade de controle. Manipulação de modulação nas redes digitais**, Editora Hedra, 2ª edição, São Paulo, 2021, p. 09 e 10. Disponível em: https://ayllon.com.br/product/sizechart/size_chart/122184. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶⁸ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede | Do Conhecimento à Ação Política**, p.53. In Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de Março de 2005 | Centro Cultural de Belém. Disponível em <https://comunidadeculturaearte.com/a-sociedade-da-informacao-em-rede-aos-olhos-de-manuel-castells/>>. Acesso em 11 nov. 2022.

⁶⁹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Órgão Federal provedor de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/aceso-informacao/institucional/o-ibge.html>

A utilização das redes sociais tem crescido exponencialmente a cada ano. De acordo com o relatório ⁷⁰, no contexto mundial, 92% dos adultos têm uma conta nas redes sociais, nomeadamente no Facebook, YouTube, Google+, Twitter, Instagram, LinkedIn, Pinterest e Tumblr. Cabe ressaltar que o número de pessoas que tem smartphone contribui para o aumento da utilização das redes sociais, pela facilidade em que se cria e compartilha conteúdos (textos, fotos, áudio e vídeos) em qualquer lugar e a qualquer hora.

Em relação as redes sociais e as informações (fotos, vídeos, textos, etc.) que nelas correm, vale destacar que a privacidade é o aspeto mais sensível a merecer proteção e dos mais difíceis de concretizar.

5.2 A ERA DIGITAL COMO FACILITADOR DO ALICIAMENTO PARA O TRÁFICO

Ainda que o tráfico de pessoas, em especial o tráfico de mulheres, seja uma prática antiga, as formas de aliciamento se modernizaram conforme a sociedade. Jesus⁷¹ já alertava para os crimes ocorridos com o auxílio da tecnologia, este elencou esses crimes como sendo *high tech*, ou seja, crimes cibernéticos. A forma mais antiga de aliciamento para o tráfico internacional de mulheres dá-se com a presença de aliciadores e mulheres que foram traficadas em casas de prostituição, boates e hotéis para a exploração sexual. Aliciadores com falsas agências de viagem e empregos colocavam na imprensa anúncios para aqueles que buscavam uma oportunidade no exterior, seja para uma viagem, seja para trabalho. Ainda no ano de 1997, com os recursos tecnológicos primários, países como Estados Unidos tiveram a internet como um componente para o tráfico de mulheres voltado para o chamado mercado matrimonial, onde pela internet, eram exibidas mulheres e meninas disponíveis para a anúncios também de corretores matrimoniais.

A interação humana através das redes sociais evoluiu para casos de tráfico de pessoas. Na internet existem diversas plataformas de mídias sociais, com toda essa variedade traficantes e aliciadores aproveitam da particularidade de cada plataforma. Usualmente estes traficantes operam sozinhos, utilizando as redes sociais para encontrar potenciais vítimas. Os chamados recrutadores ou aliciadores, usam as

⁷⁰ J. Mander. "GWI SOCIAL". Disponível em: www.globalwebindex.net. 2016>.

⁷¹ JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

redes sociais com perfis falsos, juntam-se a grupos já existentes naquela rede social e anunciam ofertas de empregos lucrativos, desta forma entram em contato com potenciais vítimas que desejam estes empregos, muitos deles para trabalhar de modelo no estrangeiro.

O relatório Global sobre o tráfico de pessoas do UNODC ⁷² de 2020, apontou que com as novas tecnologias os traficantes de pessoas adaptaram seu *modus operandi* (modo de operação), aproveitando as plataformas digitais para o aliciamento de possíveis vítimas. Os aliciadores utilizam informações pessoais que constam, publicamente nas redes sociais, para contatar possíveis vítimas, especificando, desse modo, as vítimas através dessas buscas feitas nas plataformas digitais. O perfil buscado é de pessoas que, por meio de suas publicações, são consideradas vulneráveis ao tráfico. O aliciamento online depende do anonimato, dessa forma, os aliciadores, através das mídias sociais, criam diferenciados perfis, com identidades falsas.

No Brasil o Ministério Público Federal, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, deflagraram, em agosto de 2018, a Operação Fada Madrinha contra envolvidos num esquema de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, em que o país destino era a Itália.⁷³ Conforme o Ministério Público Federal, era cobrado das vítimas o valor de remessa ao exterior, tal qual os procedimentos feitos para a transição corporal.

Os alvos das prisões utilizam as redes sociais para aliciar transexuais com a promessa de participação em concursos de beleza na Europa. Proprietários de repúblicas e pensionatos, alguns investigados oferecem procedimentos cirúrgicos para que as vítimas assumam corpos femininos antes de viajarem. Contudo, para se hospedarem nos locais e financiarem a transição corporal, as transexuais adquirem dívidas altíssimas e se tornam prisioneiras dos criminosos, sendo reduzidas à condição análoga à de escravo. O endividamento é agravado pelo superfaturamento das intervenções estéticas e pelos altos valores cobrados para a remessa das vítimas ao exterior.⁷⁴

⁷² UNODC. **Global Report Trafficking in Persons 2020**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf.>

⁷³ CAMPINAS. **Ministério Público do Trabalho**: MPT, PF e MPF deflagram operação contra rede de tráfico internacional de pessoas transexuais. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/825-operacao-contra-rede-de-trafco-internacional-de-transexuais>.>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁷⁴ CAMPINAS. **Ministério Público do Trabalho**: MPT, PF e MPF deflagram operação contra rede de tráfico internacional de pessoas transexuais. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/825-operacao-contra-rede-de-trafco-internacional-de-transexuais>.>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Com base nos 79 processos judiciais analisados pelo UNODC, 278 pessoas foram vítimas de tráfico internacional de pessoas com a internet como meio para o aliciamento. Sendo 184 mulheres, 41 homens e 34 meninas ⁷⁵. Análises feitas nos últimos 15 anos demonstram que meninas e mulheres representam 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas. Jesus⁷⁶

somente o traficante recebe lucro pelo tráfico, os aliciadores recebem, a depender do caso, por cada vítima traficada. Por ser uma prática altamente rentável, traficantes e aliciadores não se limitam à uma estratégia de captação de possíveis vítimas⁷⁷.

Apesar do aliciamento digital para fins de tráfico de pessoas ser uma prática consideravelmente antiga, o Brasil não possui legislação específica sobre a temática. Apesar de plataformas digitais, como o Instagram, demonstrarem em seus termos de uso que o usuário não pode fazer na plataforma algo ilícito ou fraudulento com finalidade ilegal.

Diante do exposto é possível verificar a pertinência da problemática do estudo, restando demonstrada que os crimes cibernéticos contribuíram para o aumento do tráfico internacional de mulheres. Operações nacionais e internacionais demonstraram também o aumento de casos de tráfico de pessoas envolvendo as tecnologias como meio para o aliciamento.

Por fim, destaca-se o aliciamento sexual de crianças através das mídias sociais. A tendência é que crianças se relacionem cada vez mais com as tecnologias. A pedofilia na Internet pode ter duas fazes: a pornografia infantil, feita através de imagens e/ou vídeos; e o aliciamento de crianças com o objetivo de abusar sexualmente dela na vida real.

De acordo com Sanderson⁷⁸, o aliciamento de crianças para propósito sexual é a maneira como abusadores sexuais selecionam e preparam suas vítimas para futuros encontros sexuais. É um processo sutil e detalhado, além de muito sedutor.

⁷⁵ UNODC. **Global Report Trafficking in Persons 2020**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁷⁶ JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 73

⁷⁷ UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico Pessoas 2018**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁷⁸ SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores pra proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books, 2005.

Devido à sutileza, geralmente essa técnica não é detectada, permitindo que o pedófilo abuse de um grande número de crianças sem ser descoberto. No início pode não haver contato físico ou sexual, mas o pedófilo seduz a criança com a intenção de contato sexual em algum momento. O aliciamento sexual disfarçado é a forma como a maioria dos pedófilos aborda crianças em sites de relacionamento. Gastam um tempo relativamente longo para selecionar, abordar e envolver a criança. É necessário que pais/responsáveis tenham conhecimento sobre a tecnologia do computador, do celular e da Internet. Só assim, serão capazes de monitorar o acesso das crianças a esses recursos, protegendo-as de pessoas mal-intencionadas.

5.3 COMO MINIMIZAR OS RISCOS

Apesar de todos os benefícios trazidos pela internet, a falta de conhecimento quanto aos perigos que ela pode proporcionar é danoso a sociedade como um todo, tendo em vista a quantidade de pessoas feitas de vítimas.

Neste quesito, Fire, Golschmidt e Elovici sinalizam que os utilizadores, ou usuários, devem implementar nas contas nas redes sociais oito atitudes: (i) remover informações desnecessárias; (ii) ajustar preferências de privacidade e segurança; (iii) não aceitar convite de estranhos; (iv) instalar software de segurança na Internet; (v) remover aplicativos de terceiros instalados; (vi) não publicar a sua localização; (vii) não confiar nos seus amigos na rede social; e (viii) monitorar as atividades das crianças nas redes sociais.⁷⁹

O exibicionismo digital nas redes sociais, acaba por afetar a segurança do utilizador na medida que: aceita pedido de amizade de quem não conhece, fala com desconhecidos no chat e permite o acesso aos dados pessoais, aos hábitos, aos locais que frequenta, e o que faz. O poder de alcance das redes sociais permite o compartilhamento de conteúdo e experiências instantaneamente.

É sempre bom lembrar que algumas atitudes que podem minimizar os riscos nas redes sociais:

- Configurar as definições de segurança;
- Revisar regularmente as configurações de privacidade;
- Divulgar o mínimo de informações pessoais;

⁷⁹ M. Fire, R. Goldschmidt e Y. Elovici. "Online Social Networks: Threats and Solutions Survey". IEEE Communication Surveys & Tutorials, V 16 N 4, p.2019 2036. 2013.

- Limitar o acesso de quem pode ver o seu perfil;
- Pensar sobre o que vai postar;
- Rejeitar convites de desconhecidos;
- Tratar as pessoas com respeito;
- Respeitar a privacidade dos outros

Diante do exposto, é de se compreender as questões relacionadas à segurança e privacidade nas redes sociais. Os usuários precisam ter a consciência da necessidade de gerenciar as informações com cautela.

5.4 DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Preliminarmente, é fato que punir o agente do crime não é suficiente para que a vítima ultrapasse a situação traumática pela qual passou, é necessário o suprir necessidades básicas da vítima.

Para Cláudia Cruz Santos:

concatenar com outras formas de resposta mais protetiva e assistencial, porque nos confrontamos com pessoas que, antes de serem vítimas de um crime, foram com frequência já vítimas de outras formas de exclusão ou desigualdade. A de destas vítimas e o abuso dessa situação por parte dos agentes do tráfico não pode ser

80

Atualmente, no plano internacional, o Protocolo de Palermo tem a missão de orientar as legislações internas dos Estados no que se refere ao enfrentamento de tráfico de pessoas, com o objetivo de criar instrumentos comuns de atuação internacional, respeitando a soberania das nações. Esse, foi editado como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição 12 do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.⁸¹

O Estado, enquanto garantidor e atuante na dignidade da pessoa humana, deve assegurar que medidas mais profundas sejam tomadas, como por exemplo

80

de Atas: Conferência Internacional de outubro Dia Europeu contra o Tráfico de Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.95.

⁸¹ CASTILHO, 2013.

maior atenção nas áreas de desenvolvimento social, como por exemplo na área da educação, pois a educação diminui os índices de desigualdade e de pobreza extrema, e outras formas de discriminação. Pode-se observar que a diminuição dos índices de causas, é extremamente importante. Além disso, nota-se que não somente a prevenção é indispensável, mas também os mecanismos de proteção contra novas explorações, isto é, todos os cuidados devem ser prestados para com a vítima do tráfico, cuidados físicos e também psicológicos devem ser fornecidos, bem como assistência judiciária ao longo de processos.

O Código Penal regula a apreensão e destinação de bens produtos do crime de tráfico de pessoas. Estabelece os objetivos específicos no que tange à proteção e assistência à vítima do tráfico de pessoas, bem como a regulação de seguro-desemprego, assistência social e concessão de visto para vítimas do tráfico de pessoas. Autoriza a criação de um fundo destinado à prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime, bem como sistema de informações e monitoramento com os mesmos objetivos.⁸² Ainda, a respeito das medidas protetivas, a lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho, quando também é celebrado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organização das Nações Unidas. Na semana que compreende esse dia, ações de grande visibilidade para o alerta contra o tráfico de pessoas são realizadas em diversos países pelo UNODC e pelos Estados que aderiram à Campanha Coração Azul. O Brasil aderiu a campanha de conscientização em 2013.

A respeito das medidas preventivas, repressivas e de acolhimento às vítimas, é importante ressaltar um dos principais desafios enfrentados para coibir o tráfico humano, sendo ele a forma como autoridade locais identificam a vítima. As leis locais podem facilmente ver a pessoa traficada não como vítima, mas como imigrante ilegal ou criminoso que merece punição. Diante disso, uma mulher que é submetida à prostituição, a criança que é usada para coletar esmolas e o trabalhador em condição análoga à escravidão ainda correm risco de serem preses e deportados. Os criminosos exploram esse medo para que as vítimas não peçam ajuda.

⁸² SENADO. Notícias. Materiais. **Medidas de combate ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/13/aprovadas-medidas-de-combate-ao-traficio-de-pessoas-e-ajuda-as-vitimas-do-crime>. Acesso em: 11 nov. 2022.

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores de trabalho e de vida.⁸³

Os desafios para superar ou dirimir o problema são inúmeros: desde a necessidade de mudanças legislativas que contemplem as peculiaridades do crime do tráfico, passando pelo fortalecimento institucional e pela necessidade de apoiar e assegurar a sustentabilidade de organizações da sociedade voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Dentro desta ótica, O UNODC⁸⁴ ressalta que o crime organizado transnacional é uma das principais ameaças à segurança pública e representa uma trava para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades. Por isso, cresce a importância da cooperação internacional e do intercâmbio de experiências em matéria de justiça criminal e de prevenção ao crime. É fundamental uma atuação articulada para enfrentar, com maior eficiência, grupos criminosos dispersos ao redor do mundo, que muitas vezes possuem alta capacidade de comunicação e organização. Com o objetivo de trazer respostas eficazes para este problema, com base na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o UNODC tem auxiliado governos a implementar artigos da convenção e a tipificar, em suas legislações nacionais, infrações penais relacionadas ao crime organizado.

Ainda, vale destacar a diferença entre tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes. O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos. O contrabando se encerra com a chegada do migrante no destino final, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro. Na prática, pode-se dizer que a vítima do tráfico tende a ser afetada mais severamente e necessita de uma proteção maior. Por fim, o contrabando

⁸³ JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil**. Editora Saraiva. São Paulo, 2003, p. 14.

⁸⁴ UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.⁸⁵

⁸⁵ UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 15 nov. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou abordar e analisar a ocorrência do tráfico de pessoas e suas finalidades. Conclui-se que o aliciamento é o meio mais comumente utilizado pelos agentes para atrair vítimas e iniciar-se o crime.

Buscou-se explorar, também, a falta de conhecimento das possíveis vítimas quanto ao tráfico humano no âmbito digital. Ademais, o avanço tecnológico tornou a utilização das redes sociais e outros sites um hábito para as pessoas de diferentes faixas etárias, o que facilitou o aliciamento, já que os criminosos utilizam as redes para espionar e atrair pessoas vulneráveis e incapacitadas para distinguir o que são propostas mentirosas.

Dessa forma, procurou analisar e demonstrar a importância da prevenção contra este crime. Apesar de não ser comum o interesse pelo assunto por parte da população, vê-se a importância e necessidade de abordagem do mesmo pelo entendimento de que a prevenção é a melhor solução para tal.

Assim, embora haja legislações adotadas pelo poder estatal e medidas sancionatórias a respeito do crime, que são de extrema importância, é importante que a população entenda a respeito da existência do crime de tráfico de pessoa e tenha uma visão crítica a cerca de propostas atraentes feitas, nem sempre, por estranhos. O conhecimento, somado as legislações existentes, projetos e leis promovidos pelas organizações nacionais e internacionais podem diminuir o número de casos de pessoas traficadas todos os dias.

REFERÊNCIAS

100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas Vulneráveis, disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ABTO, Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=481&c=922&s=0&friendly=etica-em-transplantes>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. Panorama Conceitual sobre o Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos e Tráfico de Tecidos, Órgãos e Células Humanas: a modernização necessária. In: BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas uma abordagem para dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 551. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tr%C3%A1fico-de-pessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 5 nov. 2022.

BENTES, Vianey. CNN BRASIL. **Polícia Federal faz operação contra tráfico de mulheres brasileiras para Europa**. Agosto, 2022. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-federal-faz-operacao-contra-traffic-de-mulheres-brasileiras-para-europa/>>. Acesso em 17 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 154-B). vol. 2. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 488.

BRASIL, **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça; **Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça. p. 23. BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 10 de nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 378, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, [S.p.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, [S.p.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 10 de nov. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados 2017 a 2020. Brasília, 2021. P.40 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. **Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 10.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 48, 64.

BRITO FILHO, 2005 Apud GONÇALVES, Ismaela Freire. Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 23, n. 5561, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65768/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-contemporaneo>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Tráfico de Pessoas: os Bens Jurídicos protegidos. In: BRASIL, Secretaria de Justiça. **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas**. Volume 1: Conceito e Tipologias de Exploração. Brasília: Ministério da Justiça. 2015. p. 68.

CAMPINAS. **Ministério Público do Trabalho**: MPT, PF e MPF deflagram operação contra rede de tráfico internacional de pessoas transexuais. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/825-operacao-contr-red-de-trafo-internacional-de-transexuais>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede | Do Conhecimento à Acção Política**, p.53. In Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de Março de 2005 | Centro Cultural de Belém. Disponível em: <<https://comunidadeculturaearte.com/a-sociedade-da-informacao-em-rede-aos-olhos-de-manuel-castells/>>. Acesso em 11 nov. 2022.

CONEGLIAN, Fabíola Roberti. O Direito Fundamental à Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Liberdade. In: BARROS, Carmen Mariana Santos de; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da. (org). **O Princípio da Dignidade Humana**. Curitiba: Íthala, 2018.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS; Discurso de abertura do secretário - Geral das Nações Unidas. (Nova IORQUE: Nações Unidas. 1993). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20so bre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade**. Lex Magister. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_trabalho_escravo_forcado_e_degradante. Acesso em: 9 nov. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 2017, v.2, p. 498.
IMDH, Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no Mundo?** Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 10 nov. 2022.

J. Mander. "GWI SOCIAL". Disponível em: www.globalwebindex.net. 2016.
JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 73.

Kant, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes, in: Os Pensadores** Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
M. Fire, R. Goldschmidt e Y. Elovici. "Online Social Networks: Threats and Solutions Survey". IEEE Communication Surveys & Tutorials, V 16 N 4, p.2019 2036. 2013.
MIRANDA, Fátima. Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MJ. Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Relatório Nacional, janeiro de 2010, p. 23-24. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017

Morais, N. A., Raffaelli, M. & Koller, S. H. **Adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o continuum risco-proteção**. Avances en Psicología Latinoamericana,30(1), 2012, p. 118-136.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. O que é trabalho forçado?. **OIT Escritório Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20for%C3%A7ado%2C%20conforme%20definido,essa%20pessoa%20n%C3%A3o%20se%20voluntaria%22>. Acesso em: 07 nov. 2022.

OMS, Organização Mundial Da Saúde. **Resolução da Assembleia Mundial da Saúde 57.18, sobre órgãos e transplantes de tecidos de 22 de maio de 2004**. Disponível em: http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf?ua=1. Acesso em: 07 nov. 2022.

ONU Organização das Nações Unidas. UNODC Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas. Global Report on Trafficking in Persons. [sine loco], fevereiro, 2009, p. 10/11. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/documents/Global_Report_on_TIP.pdf.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 11 nov. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 46-47.

RAMOS, Bety Rita. **Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cindra/noticias/trafico-de-orgaos-e-terceiro-crime-mais-lucrativo-segundo-policia-federal>. Acesso em 10 abril 2023.

RELATÓRIO FINAL DE EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. **Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça**. 1. ed. Brasília: 2010, p. 22.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos: algumas diferenciações. Brasília. **Revista de Informação Legislativa**, n. 45, n. 180, out/dez, 2008.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores pra proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books, 2005.

representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas

outubro

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.95.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p.60.

SCHNEIDER, J.R.A. **Adoção Internacional no ECA: Limites ao Tráfico Internacional de Menores**. 2008. 170 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2008.

Secretaria Nacional de Justiça. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**. São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Ministério de Justiça, 2004, p. 16. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2004_diagnostico_tsh.pdf>. Acesso em 17 nov. 2022. Acesso em: 9 nov. 2022.

SENADO. Notícias. Materiais. **Medidas de combate ao tráfico de pessoas**.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/13/aprovadas-medidas-de-combate-ao-trafico-de-pessoas-e-ajuda-as-vitimas-do-crime>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. **Os direitos sociais como Cláusulas Pétreas na Constituição da República de 1988**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011, p. 87-92.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **A sociedade de controle. Manipulação de modulação nas redes digitais**, Editora Hedra, 2ª edição, São Paulo, 2021, p. 09 e 10. Disponível em:

https://ayllon.com.br/product/sizechart/size_chart/122184. Acesso em: 11 nov. 2022.

U.S. Mission Brasil. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil**. agosto, 2022. Disponível em:

<https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20governo%20relatou,tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20em%202020>>. Acesso em 18 nov. 2022.

UN.GIFT. United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking. **11 Workshop: Human Trafficking for the Removal of Organs and Body Parts**. Viena, 2008. p. 8.

Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2008/BP011HumanTraffickingfortheRemovalofOrgans.pdf>.

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico Pessoas 2018**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action**. Viena: Nações Unidas, 2008. p. 75. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros 'meios' no âmbito da definição do tráfico de pessoas**. Viena: Nações Unidas, 2012. p. 14. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **The concept of 'exploitation' in the trafficking in persons protocol**. Viena: Nações Unidas, 2015. p. 21. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Human_Trafficking/UNODC_2015_Issue_Paper_Exploitation.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **The role of recruitment fees and abusive and fraudulent practices of recruitment agencies in trafficking in persons**. Viena: Nações Unidas, 2015. p. 14. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Recruitment_Fees_Report-Final-22_June_2015_AG_Final.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 10 nov. 2022.

UNODC. **Global Report Trafficking in Persons 2020**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

UNODC. **Global Report Trafficking in Persons 2020**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 15 nov. 2022.

VENDRAMINI, Eliana. Tráfico de Pessoas para Tráfico de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano: um mal social real, não um mito. In: BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas uma abordagem para dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p.542. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 135.